

PUBLICADO

Extrema, 10 / 05 / 18

Lei nº 3.782

De 10 de maio de 2018.

“Concede anistia de multa e juros e parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários dos períodos que especifica e dá outras providências”

O Prefeito Municipal, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO

Seção I – Do parcelamento sem concessão de anistia

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos créditos tributários e não tributários constituídos até 31/12/2017 de contribuinte pessoa jurídica, em até 60 (sessenta) parcelas.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos créditos tributários e não tributários constituídos até 31/12/2017 de contribuinte pessoa física, em até 60 (sessenta) parcelas.

Seção II – Do parcelamento com concessão de anistia

Subseção I – Do Parcelamento de Contribuinte Pessoa Jurídica

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento a anistia de multa e juros sobre os créditos tributários e não tributários constituídos até 31/12/2017 de contribuinte pessoa jurídica, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, nas condições abaixo descritas:

I – de 01 (uma) até 12 (doze) parcelas, anistia de multa e juros de 100% (cem por cento);

II – de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de multa e juros de 50% (cinquenta por cento);

III – de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de multa e juros de 25% (vinte e cinco por cento);

IV – de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas, anistia de multa e juros de 10% (dez por cento);

Parágrafo único – O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Subseção II – Do parcelamento de Contribuinte Pessoa Física

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multa e juros sobre os créditos tributários e não tributários constituídos até 31/12/2017 de contribuinte pessoa física, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, nas condições abaixo descritas:

I – de 01 (uma) até 12 (doze) parcelas, anistia de multa e juros de 100% (cem por cento);

II – de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de multa e juros de 50% (cinquenta por cento);

III – de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de multa e juros de 25% (vinte e cinco por cento);

IV – de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas, anistia de multa e juros de 10% (dez por cento);



Parágrafo único – O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CAPÍTULO II – DA RESCISÃO, CONDICIONANTES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS.

Seção I – Da rescisão

Art. 5º - Considera-se rescindido o parcelamento em caso de atraso de uma única parcela, salvo se o contribuinte quitar a(s) parcela(s) atrasada(s) antes de a Fazenda Pública Municipal tomar as seguintes providências:

- a) se manifestar na execução fiscal sobre a rescisão e prosseguimento do feito;
- b) inscrever em dívida ativa – quando os créditos objeto do parcelamento, à época, não havia sido inscritos em dívida ativa;
- c) ajuizar a competente execução fiscal;
- d) realizar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, não protestada à época do parcelamento;

Seção II – Das condicionantes

Art. 6º - Os créditos que estejam em fase de cobrança judicial poderão ser parcelados na forma desta lei.

Parágrafo único – Deferido o parcelamento, a ação de execução fiscal será suspensa até o cumprimento integral.

Art. 7º - Caso o contribuinte possua ação judicial discutindo a legalidade da exigência do crédito objeto de parcelamento desta lei e opte pela sua adesão, como requisito obrigatório para se valer dos benefícios, deverá desistir da respectiva ação judicial, renunciando a qualquer direito sobre o objeto da referida ação.

Parágrafo único - A desistência prevista no *caput* deverá ser anexada ao Termo de Confissão de Dívida, quando da sua adesão, sob pena de indeferimento.



Inovação e Gestão de Resultados

Art. 8º - Caso o contribuinte possua impugnação administrativa discutindo a legalidade da exigência do crédito objeto de parcelamento desta lei e opte pela sua adesão, como requisito obrigatório para se valer dos benefícios, deverá desistir da respectiva impugnação, renunciando a qualquer direito sobre o objeto da referida impugnação.

Parágrafo único - A desistência prevista no *caput* deverá ser anexada ao Termo de Confissão de Dívida, quando da sua adesão, sob pena de indeferimento.

Art. 9º - Caso o crédito parcelado esteja sendo executado judicialmente, o deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez) por cento, calculados sobre o valor parcelado.

Art. 10 – Caso a dívida esteja protestada, o contribuinte, para ter o deferimento do parcelamento, deverá apresentar o recolhimento dos emolumentos incidente sobre o protesto, na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, ou, na sua impossibilidade em até 05 (cinco) dias após a assinatura.

Seção III – Das proibições e impedimentos

Art. 11 - A concessão do benefício desta lei é única, seja administrativa ou judicial.

Art. 12 - O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta lei estará impedido de requerer o parcelamento previsto no artigo 296 do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os juros e multa incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento rescindido, caso exista.

Art. 14 - Para o contribuinte obter os benefícios desta lei deverá comparecer na Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão, localizada na Avenida Delegado Waldemar





PREFEITURA DE
EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Gomes Pinto, 1.624, Ponte Nova, Praça dos Três Poderes, para assinar o termo de confissão de dívida até o dia 28 de setembro de 2018.

Art. 15 – Estando em ordem a documentação exigida nesta lei, o parcelamento poderá ser deferido de imediato.

Art. 16 – A assinatura do Termo de Confissão de Dívida importa no reconhecimento inequívoco dos créditos nele lançados, independente do deferimento do parcelamento.

Art. 17 – Caso o parcelamento seja rescindido, o Poder Executivo poderá proceder com Protesto da Certidão de Dívida Ativa do saldo remanescente.

Art. 18 – Considera-se crédito não tributário, dentre outras situações os créditos constituídos por intermédio de ação judicial de qualquer natureza.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, em especial, a lei n. 3.607/17, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista da Silva

Prefeito Municipal